PARECER PRÉVIO - PA00 - 169/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4683/2023
PROTOCOLO	: 2239630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1. APARECIDO GERALDO RODRIGUES 2. EDISON CASSUCI FERREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADROS ANEXOS COM FUNÇÃO DE CONTROLE PARA O GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do Município de Angélica, gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues** (gestão de 1/1/2022 a 3/6/2022) e do atual Prefeito Municipal, Sr. **Edison Cassuci Ferreira** (gestão de 4/6/2022 a 31/12/2022), com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto

nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos Prefeitos Municipais no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias para que a escrituração contábil para os próximos exercícios, seja elaborada em estrita observância às normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as distorções mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/11230/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/4760/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-6079/2023 (peça 72, fls. 2388-2420) e concluíram pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 8 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-9375/2023 (peça 75, fls. 2423-2428), opinando pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas em apreço, com recomendação e comunicações de estilo.

Antes de encerrar a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação ao jurisdicionado (DSP-G.FEK-21965/2023, peça 76, fls. 2429-2430), para ele se manifestar sobre os achados evidenciados na análise técnica e sobre as irregularidades apontadas no parecer ministerial.

Efetivadas as intimações (peças 77-78 e 95, fls. 2431-2432 e 2457), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 91-94 e 97-98, fls. 2445-2456 e 2459-2462.

Submetida a matéria ao reexame técnico, os analistas da denominada Força-Tarefa – Contas Anuais-FTCA, por meio da Análise ANA-FTCA-1110/2024 (peça 100, fls. 2464-2467), concluíram pela permanência dos achados evidenciados nos itens ***A***, ***C***, ***D*** e ***E***, do quadro 2 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6068/2024 (peça 102, fls. 2469-2477), opinando nos sentidos de:

> *"I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Angélica-MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES,** ex-Prefeito Municipal, e Sr. **EDISON CASSUCI FERREIRA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988,*

Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Angélica-MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, os analistas da denominada Força-Tarefa Contas Anuais-FTCA concluíram pela permanência dos achados evidenciados no quadro 2 da Análise Analise ANA-FTCA-1110/2024 (peça 100, fls. 2464-2467).

O representante do MPC, ratificando tal conclusão, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, devido a permanência das falhas elencadas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do item V do Parecer PAR-2ª PRC-6068/2024 (peça 102, fls. 2469-2477).

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 91-94, 97 e 98, fls. 2445-2456 e 2459-2462), entendo que as falhas remanescentes, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas, as quais passo a comentar uma a uma:

a) – "*Ausência ou inconformidade de peça de remessa obrigatória*": referente a ausência do extrato bancário da conta do Banco do Brasil n. 13608-5, no valor negativo de R$ -25.556,57, o jurisdicionado (peça 91, fl. 2447) assim se manifestou:

> ***"****Pedimos escusas a esta Corte, para explicar que a presente conta 13608-5, se trata de conta antiga do município, não estando mais ativa, sendo encerrada, sendo que na hora da geração do xml da conciliação bancária, por erro material humano, foi gerada indevidamente essa conta a qual não possui esse saldo, devendo o mesmo ser desconsiderado.****"***

Constato a procedência das justificativas apresentadas, pois, em consulta às prestações de contas de exercícios anteriores, verifico que a partir do exercício financeiro de 2017 (TC/8541/2018, fl. 893) houve a geração indevida do arquivo XML da referida conciliação bancária, cuja conta, naquela época, já não possuía saldo, porém, tal demonstrativo veio sendo replicado inadequadamente nas prestações de contas dos exercícios financeiros seguintes.

Assim, é razoável entender que, de fato, trata-se um erro meramente formal, que não ocasionou prejuízo à regularidade das contas prestadas e nem afetou o saldo financeiro e patrimonial apresentados, motivo pelo qual acolho as justificativas apresentadas.

E quanto à distorção no saldo da conta "*Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo*" verificada entre o balancete de verificação consolidado (peça 53, fls. 1665-1673) e o valor registrado no Balanço Patrimonial consolidado (peça 21, fls. 1020-1022), em que pese o jurisdicionado não ter se manifestado sobre o assunto, entendo que a falha pode ser ressalvada.

Isso porque, em consulta à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica (TC/4366/2023), pude constatar que o registro no Balanço Patrimonial consolidado do Município guarda comparabilidade com o balancete de verificação do Instituto de Previdência (fls. 367-369 do TC/4366/2023). No entanto, deve ser recomendado ao atual Prefeito e responsável contábil para que, doravante, dispensem maior atenção na consolidação do Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados;

b) – "*Distorção de classificação no Balanço Financeiro*": aqui o jurisdicionado justifica que os **"***valores apurados são relativos ao IPA (Instituto de Previdência e servidores municipais de Angélica)***"**. Em reexame, a Equipe Técnica e o representante do MPC constataram que, de fato, **"***os investimentos do RPPS foram acrescentados, indevidamente, no saldo para o exercício seguinte***",** no Balanço Financeiro consolidado, mas firmaram entendimento de que essa "*distorção não trouxe prejuízo à análise***"**, portanto, essa falha é passível de ressalva.

c) – **"***Distorção de Valor no Balanço Patrimonial***"**: conforme salientaram os órgãos de controle, em que pese o jurisdicionado ter apresentado resposta à intimação (peça 91, fl. 2449), permanece a distorção, porquanto, a **"***diferença entre ativo e passivo financeiro é de R$ 29.974.161,06, enquanto que o superávit financeiro, apurado por meio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi de R$ 29.645.351,82***"**.

Em que pese a permanência da distorção, entendo que ela pode ser ressalvada, considerando que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem mais uma função de controle para o gestor, não comprometendo os dados apresentados no quadro principal.

No entanto, é imprescindível a recomendação ao atual Prefeito e ao responsável contábil para a adoção de providências quanto à correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP;

d) – **"***Distorção de Valor na Demonstração dos Fluxos de Caixa***":** sobre este apontamento o jurisdicionado (peça 91, fl. 2949) apresentou as seguintes alegações:

> **"***No que diz respeito ao presente apontamento, conforme instrução do TCE/MS OTJS Nº 001, 002/2021 os demonstrativos contábeis não podem ser alterados e tão somente corrigidos nos próximos exercícios, é sabido que a finalidade do Demonstrativo de Fluxo de Caixa é evidenciar as movimentações ocorridas no caixa, ou equivalentes de caixa dos órgãos. Essas movimentações podem ser decorrentes de atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento. Esclarecemos que os fatos aqui levantados são que os valores lançados como Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (lançamentos estes realizados pelo Instituto) não poderiam ter sidos contabilizados nas contas movimento, o que informaremos o Instituto de Previdência IPA – para as devidas correções no exercício de 2023.***"**

Não obstante as justificativas apresentadas, conforme salientaram os órgãos de apoio, permanece a distorção, uma vez que a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo inicial e final de "Caixa e Equivalentes de Caixa".

Contudo, tal falha, no meu entender, pode ser ressalvada, com a recomendação ao atual Prefeito no sentido de advertir o responsável pela Contabilidade do Município para que nas próximas prestações de contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's).

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício de 2022 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei

de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, considerada as ressalvas mencionadas nas alíneas *b* e *d* deste voto, constato a sua regularidade, em conformidade com o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, considerada a ressalva mencionada na alínea *c* deste voto, mostrou-se regular, conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Angélica, gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues (gestão de 1/1/2022 a 3/6/2022) e do atual Prefeito Municipal, Sr. Edison Cassuci Ferreira (gestão de 4/6/2022 a 31/12/2022), com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos Prefeitos Municipais no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias para que a escrituração contábil para os próximos exercícios, seja elaborada em estrita observância às

normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as distorções mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS